AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO XXXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXX

Fulano de tal, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxx (LC n° 80/94, arts. 4°,

incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no $\S \ 3^{\circ}$ do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

I.DOS FATOS

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **fulano de tal**, imputando-lhe as respectivas práticas dos delitos previstos no **artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, artigo 129, § 9º, do Código Penal e artigo 147 do Código Penal c/c art. 5º, incisos II e III, da Lei n. 11.340 de 2006**, além do pedido de fixação de indenização a título de reparação por danos morais, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (ID xxxxxx).

Narra a exordial que, em tese, no dia 1º de julho de 2020, por volta de 05h, na LUGAR X, o acusado teria praticado lesão corporal em face da companheira FULANA DE TAL e vias de fato e contra a enteada FULANA DE TAL, além de ameaça em face daquela, dessa e de FULANA DE TAL, também sua enteada (ID xxxxxxxxxxx).

A denúncia foi recebida (ID XXXXX), o réu foi citado (ID XXXXXXX) e apresentou resposta à acusação (ID XXXXX).

Na audiência de instrução realizada em 19/05/2022, foi ouvida a vítima FULANA DE TAL e as testemunhas FULANO DE TAL E FULANA DE TAL(ID XXXXX). Na instrução ocorrida em 06/10/2022, foi ouvida, por depoimento especial, a vítima FULANA

D E TAL e interrogado a acusado, ausente FULAN D E TRL (ID XXXXXX).

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia (ID XXXXXXX).

Vieram os autos para a apresentação de alegações finais pela Defesa. Em síntese, é o relatório.

II. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO CRIMINAL.

Compulsando os autos, constata-se que a tese ensejadora da ação penal não foi confirmada durante a fase instrutória, razão pela qual entende a Defesa que a pretensão punitiva deduzida na denúncia deve ser julgada improcedente, reconhecendo-se a absolvição do acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386 (inciso VII) do Código de Processo Penal.

lsso porque a vítima **fulana de tal** (ID'S XXXX/ xxxxxx) não ratificou em juízo o seu depoimento sustentado em sede policial.

O policial **fulano de tal** (ID'S xxx/ xxx/ xxxx) informou que a vítima fulana chegou à xª Delegacia de Polícia com o intuito de registrar uma ocorrência de ameaça e lesão corporal que teriam sido empregadas em face dela e de suas filhas, além de dano; que os agentes deram início aos procedimentos de registros; que não empreenderam a busca do acusado de imediato em virtude da notícia de que ele teria fugido do local dos fatos; que instantes após a vítima ter saído da delegacia, o agente foi até o estacionamento, momento em que percebeu o retorno de Antonia ao estabelecimento policial, passo motocicleta acompanhava, que uma a oportunidade em que cogitou que poderia ser o agressor; que correu para a rua em direção ao suposto agressor e que este fugiu; que a vítima retornou à delegacia; que foram empreendidas tratativas no sentido de ofertar Casa Abrigo à fulana e suas filhas; que em contato com a DEAM não lograram êxito na medida; que, juntamente com a Escrivã de Polícia fulana, compareceu ao endereço da vítima, a fim de buscar seus pertences e levá-la temporariamente à casa de um conhecido e, todavia, ao chegar ao

local, encontraram o réu na residência, momento em que fora realizada a prisão em flagrante; <u>que não sabe qual das filhas teria sido agredida</u>; <u>que não ouviu a conversa entre vítima e acusado no estacionamento da delegacia</u>.

A agente fulana de tal (ID'S xxxx/ xxx/ xxx/ xxx/ xxxx) teceu esclarecimentos no sentido de ter, juntamente com o agente fulano de tal, realizado o atendimento de uma senhora que fora trazida por uma guarnição da Polícia Militar e alegava ter sofrido agressões por parte de seu companheiro, assim como suas duas filhas e um filho cadeirante; que os agentes fizeram várias tentativas de casa abrigo para a vítima, sem êxito no entanto; que ao sair da teria sido abordada por seu ex-companheiro; questionaram a vítima acerca de um lugar seguro no qual ela poderia ficar; que a vítima indicou um amigo; que se deslocaram ao endereço desse amigo, o qual se dispôs a receber a vítima; que retornaram à casa da vítima a fim de buscar os filhos e coisas dela; que encontraram o autor no local dos fatos; que deram voz de prisão ao acusado; que não se recorda se a vítima tinha marcas de lesões; que não se recorda acerca do relato de ameacas pela vítima; que não se

recorda do motivo que teria ensejado a discussão entre o casal; que o agente fulano de tal foi até o estacionamento e que a escrivã ficou dentro da delegacia; que não presenciou a cena da suposta ameaça, apenas o outro policial; que não viu o que o acusado teria dito na delegacia à fulano.

pontuou, via depoimento especial, que devido ao fato de a casa da família contar com apenas um quarto, dormia na sala juntamente com seus irmãos; que o acusado chegou empurrando a porta e entrou na residência; que estava com seu celular; que sua mãe por vezes utilizava seu aparelho; que o acusado queria o celular e começou a vasculhar a casa; que o acusado foi até o quarto; que sua mãe ficou nervosa; que sua mãe brigou com o acusado afirmando que o celular seria da menor, motivo pelo qual o acusado não teria direito a mexer no aparelho; que o acusado foi até a cozinha a fim de pegar uma faca, mas que acha que réu não pegou o objeto; que sua mãe desferiu objetos no réu; que a essa altura FULANA E FULANO (seus irmãos) já haviam acordado; que Thiago começou uma crise; que permaneceu na sala juntamente com seus irmãos; que sua mãe se sentou junto aos filhos e ficou calada; que sua mãe pegou o celular; que devido ao modo de manuseio do celular, a bateria

caiu embaixo da cama; que o réu se dirigiu à cozinha; que o réu veio em sua direção e tentou puxar seus cabelos; que sua mãe entrou na frente; que conseguiu correr para a sala; que acha que o acusado começou a agredir sua mãe; que tentou bater no acusado; que o acusado tentou lhe enforcar com o braço; que saiu; que sua mãe saiu correndo para a polícia; que não se recorda o momento em que o acusado lhe teria desferido um soco no nariz; que sua mãe saiu; que o acusado foi atrás de sua mãe; que acha que - ao sair - sua mãe teria ido até a polícia; que a polícia chegou.

Questionada pela psicóloga novamente acerca da dinâmica dos fatos, FULANA afirmou que dormia na sala com seus dois irmãos e também sua mãe; que o acusado queria o celular por achar que a companheira Antonia estaria falando com alquém; que o <u>celular estava embaixo de seu travesseiro</u>; que o acusado saiu pela casa à procura do aparelho telefônico, o qual, na sequência, teria sido entregue ao réu por sua mãe; que sua mãe tirou a bateria do celular e entregou o aparelho ao réu sem a bateria; que foi à cozinha beber água; que o acusado foi atrás e puxou seu cabelo; que em algum momento o acusado lhe desferiu um soco no nariz; que o acusado nunca havia lhe agredido, tampouco a seus irmãos; que não presenciou o acusado agredir sua mãe anteriormente; que os fatos ocorreram na casa em que a família residia; que não tem visto o acusado ultimamente; que o acusado foi preso e, em seguida, solto; que não fala com o acusado; que sua mãe e o réu já haviam se separado recentemente antes do dia dos fatos.

A pedido do D. representante do Ministério Público, a psicóloga indagou FULANA acerca do empreendimento de ameaça de morte pelo acusado em face dela, e sua mãe e de seus irmãos. Na mesma oportunidade, a Magistrada solicitou à psicóloga o questionamento acerca do emprego de um facão. Em resposta, a menor afirmou que embora o acusado tenha se dirigido até a cozinha, não sabe o que ele foi pegar lá. Por fim, FULANA não apresentou resposta quanto ao questionamento relativo à ameaça de morte.

Em seu interrogatório, FULANO (ID XXXXX) manifestou desejo em falar acerca dos fatos narrados na denúncia, oportunidade em que negou todas as acusações e sustentou que auxiliou FULANO na criação de seus filhos; que foi mal interpretado; que não agrediu FULANA mas apenas a segurou, a fim de conter agressões por parte da menor. Por fim, relatou que se retirou da residência com o objetivo de evitar conflitos e que foi morar com sua mãe.

O Ministério Público em alegações finais orais pugnou pela procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia (ID XXXXXXXXX).

Pois bem. Em regra, no que tange à materialidade, o **delito de ameaça** não deixa vestígios materiais, sua comprovação deve ser realizada por outros meios de prova, como a oral. De outro lado, os dados concernentes à autoria podem ser aferidos tanto na fase inquisitiva, como nos elementos judicializados.

E o acervo probatório dos autos não permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, pela existência da infração penal, sobretudo porque a vítima FULANA DE TAL não prestou depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório; o policial XXXXXXXXXX, embora afirme ter visto o acusado nas dependências externas da delegacia, reforçou não ter ouvido a conversa entre XXX e XXX; a agente XXXXXX ressaltou expressamente não se recordar de relato de ameaças pela vítima; tampouco do motivo que teria ensejado a discussão entre o casal. A policial esclareceu que não presenciou a cena da suposta ameaça, que não viu o que o acusado teria dito na delegacia à XXXXXX. Por fim, a menor XXXXXX não apresentou resposta quanto ao questionamento relativo à ameaça de morte.

Quanto **ao crime de lesão corporal e a contravenção de vias de fato** embora ambos permitam a aferição da materialidade, o laudo pericial (ID XXXXXX, página 20) concluiu pela ausência de lesões recentes à ectoscopia em relação à menor FULANA DE TAL e não foi realizada pericia em relação à menor FULANA DE TAL (ID XXXXX, página XX).

No que se refere à Antonia, embora o laudo de exame de corpo de delito tenha concluído pela ocorrência de lesões contusas (ID XXX, páginas XX), as fotos das páginas 26 a 29 por si sós, não se mostram suficientes a atribuir a autoria do crime de lesão corporal ao acusado, uma vez que sua ex-companheira não prestou depoimento em juízo, os policiais não presenciaram as supostas agressões e o depoimento da menor FULANA não esclarece, com a certeza necessária, a própria dinâmica dos fatos, sobretudo se houve o emprego de faca, restando, na espécie, dúvidas razoáveis acerca da autoria dos crimes de lesão corporal e de vias de fato.

E, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicável, mutatis mutandis, ao caso, **a**

dúvida deve beneficiar o réu com a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Confira-se:

"APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.
ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IN DUBIO PRO REO.SENTENÇA MANTIDA.

- a) Apelação criminal contra a sentença que absolveu o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.
- **b)** Os elementos colhidos na fase judicial não permitem conclusão segura de que a substancia ilícita pertencia ao réu.
- c)A dúvida deve beneficiar o réu com a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo.
- d) Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1638544, 07208964720208070003, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: **29/11/2022**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Com essas considerações, pugna a Defesa pela absolvição do acusado das acusações que lhe são imputadas na denúncia, em virtude da inexistência de provas suficientes para a condenação (inc. VII do art. 386 do CPP).

III. DO DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. VIA INADEQUADA DO PEDIDO.

A acusação pública fundamenta na exordial, que o acusado deve ser condenado por danos morais, com fulcro no art. 387, IV, do CPP. Entretanto, mostra- se manifestamente inviável a fixação, em sede de juízo criminal, qualquer patamar valorativo, uma vez que o pedido carece de dilação probatória, incompatível com o procedimento criminal.

Nesse interregno, a jurisprudência e a doutrina, com poucas exceções, pacificaram o entendimento de que o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tem por finalidade agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a

liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos.

Contudo, frise-se que a intenção do legislador seria facilitar a reparação da vítima quando o prejuízo suportado fosse evidente.

Como se não bastasse a argumentação descrita, ainda cabe ressaltar não ter sido registrado qualquer manifestação de vontade, por parte da ofendida, no intuito de obter reparação imaterial, além de se verificar a ocorrência de inconstitucionalidade progressiva das disposições relativas à ação civil ex delicto (arts. 63 e seguintes, do CPP), quando analisadas de forma conjugada com as atribuições conferidas ao Parquet, pelo caput, do art. 127, da CRFB/88.

Trata-se, pois, de direito individual completamente disponível, não contemplado no rol de atribuições constitucionais conferidas à atuação ministerial.

IV.DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Defesa:

- a) A absolvição do acusado em relação aos crimes de ameaça, lesão corporal e vias de fato, em virtude de não existirem elementos suficientes para a condenação (inciso VII do art. 386 do CPP);
- **b)** A improcedência do pedido de indenização por danos morais;
- c) Finalmente, em caso de condenação, a aplicação das reprimendas em seu patamar mínimo,

Nesses termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL